



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2007** **(Do Sr. Flávio Bezerra)**

Altera o Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Artigo 1 - O Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do parágrafo abaixo descrito:

“Art. 1.

Parágrafo Único: A atividade pesqueira artesanal compreende todos os processos de exploração, conservação, processamento, transporte, comercialização, coleta, beneficiamento, confecção, conservação e reparos na embarcação, conservação e reparos dos petrechos, sendo que estas atividades deverão ser exercidas individualmente ou regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

A presente proposição tem o objetivo de ampliar a definição de pesca, descrita no Artigo 1 do Decreto-Lei 221/67, que dispõe “...define-se por pesca todo o ato de capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.”, deixando à margem da lei todas as pessoas que realizam as atividades correlatas e derivadas da pesca, essenciais para que o pescador possa efetivamente pescar, trazer o peixe.

Dentre as atividades essenciais podemos citar a confecção e manutenção da vela, a limpeza do barco, os consertos e reparos necessários na embarcação, o que demonstra que a atividade de pescar não se restringe a definição dada no artigo 1 do Decreto-Lei 221/67 na forma em vigor.

Desse modo as atividades realizadas com a finalidade de dar condições ao pescador para ir ao mar, têm igual importância ao ato de retirar o peixe da água e são normalmente realizadas pela esposa do pescador e filhos, em uma perfeita economia familiar, com a única finalidade de garantir o sustento da família.

Não podemos deixar de mencionar que o pescador se equipara ao trabalhador rural, que exerce atividades que não são somente a de plantar e colher os alimentos, mas também as atividades correlatas e derivadas do plantio e colheita e estas já foram reconhecidas pela nossa legislação, estendendo às suas esposas, o direito à previdência.

Assim sendo em virtude do princípio da equivalência, as atividades correlatas e derivadas da pesca deverão ser equiparadas ao ato de pescar, uma vez que é de suma importância para a pesca a existência dessas atividades, sem as quais não seria possível o pescador ir ao mar prover o alimento de sua família.

Diante do exposto, submetemos a apreciação dos nobres pares o presente Projeto de Lei, que confiamos que será aprovado e transformado em lei, já que se faz justo o requerido.

Sala das Sessões, 13 de março de 2007.

**Deputado FLÁVIO BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.

**CAPÍTULO I  
DA PESCA**

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto-Lei define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Art. 2º A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1º Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial.

§ 3º Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para esse fim.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**